Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 580/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17404/2017
PROTOCOLO	: 1826949
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: DIRCEU CASTRO FREIRE-ME
VALOR	: R$ 177.252,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, da formalização e do teor do termo de apostilamento e dos atos de execução financeira que revelam o atendimento das exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 9/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 9/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Dirceu Castro Freire-ME.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Dirceu Castro Freire-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 177.252,00 (cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, peça n. 22, nos autos do TC/13798/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, à formalização e ao teor do 1° Termo de Apostilamento e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-5698/2021 (peça 42), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução financeira do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-7081/2021 (peça 43), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1° Termo de Apostilamento foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O apostilamento, anexado ao processo à fl. 510, assinado em 2/10/2017, teve como objetivo a alteração de dotações orçamentárias, suprimindo a dotação 12.361.0005.2010.0000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar, Ficha 31, no valor de R$ 17.724,00, e acrescendo a dotação 12.361.0005.2010.0000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar, Ficha 33, no valor de R$ 17.724,00.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	177.252,00
Total de notas de empenhos	**R$**	232.108,53
Anulação de nota de empenho	**R$**	79.790,55
Saldo de nota de empenho	**R$**	152.317,98
Notas fiscais	**R$**	152.317,98
Ordens de pagamentos	**R$**	152.317,98

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, a formalização e o teor do 1° Termo de Apostilamento e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 9/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 9/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato, da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo, e pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm